

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO N°: 10.098/14
OBJETO: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA
GO-230, NO TRECHO: ENTRONCAMENTO GO-
070/DISTRITO DE LUA NOVA, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): CNB CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., contra sua inabilitação na **Concorrência nº 362/14-PR-NELIC.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 16:58 horas do dia 17/12/2014, sob o nº 61.655/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 10/12/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 22/12/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 02/01/2015.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA CONTRARRAZÕES

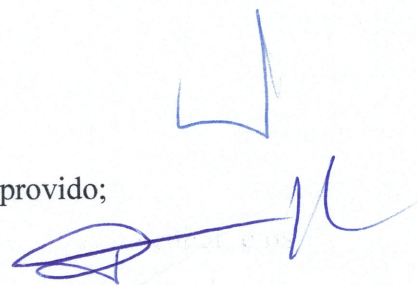
03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Os atestados foram apresentados de acordo com os exigidos no edital, e os serviços ali acostados foram efetivamente executados pela recorrente, tendo seu registro junto ao CREA cumprido todas as exigências da legislação. Alega que atendeu na íntegra todas as exigências do edital.

03.01.02- Aponta que de fato todos os editais da AGETOP vetam os consórcios, as subcontratações e as sub-rogações entre empresas para a realização de suas obras. Assim sendo as empresas novas não teriam a possibilidade de alcançar os atestados técnicos exigidos nos certames.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01- o presente processo seja recebido regularmente e seja provido;



03.02.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a recorrente habilitada para próxima fase do certame. Caso não seja esse o entendimento que faça subir o presente recurso à autoridade superior para sua apreciação.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em análise, referentes, especificamente, aos subitens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.04.02 os quais visam selecionar empresas melhores qualificadas para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura do item 04.04.02 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

***04.04.02-** Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos*

serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.04 - Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.02.02- O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Escav., carga e transporte mat. 1ª categoria	m³	390.462	195.000
02	Enrocamento de pedra	m³	7.800	3.900
03	Compactação a 95%/100% do PN	m³	289.231	114.000
04	Estabilização solo-cimento	m³	26.003	13.000
05	TSD	m²	141.974	70.500
06	Microrrevestimento	m²	103.530	51.500
O serviço abaixo deve ter seu quantitativo comprovado em um único atestado				
07	Execução de terraplenagem e pavimentação de rodovia	km	14,46	7,00

04.03 – Importante ressaltar que as exigências de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional impõem à Administração a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas *características* e quantidades em discussão. Se presta para a verificação do suporte técnico-operacional e técnico-profissional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais e profissionais de realizar a contento, a obra licitada.

04.03.01- Referente à comprovação da capacidade técnica da recorrente, a CPL analisou os atestados apresentados e divulgou, conforme Ata de Julgamento, os seguintes valores para a sua comprovação técnica:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – CNB CONSTRUTORA LTDA PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais é permitido o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte mat. 1ª categoria	m³	195.000	320.845,60
02	Enrocamento de pedra	m³	3.900	3.663,74
03	Compactação a 95%/100% do PN	m³	114.000	60.132,53
04	Estabilização solo-cimento	m³	13.000	0,00
05	TSD	m²	70.500	19.306,42
06	Microrrevestimento	m²	51.500	78.912,29
O serviço abaixo deve ter seu quantitativo comprovado em um único atestado				
07	Execução de terraplenagem e pavimentação de rodovia	km	7,00	0,00
Obs.: Atendeu parcialmente a Qualificação Técnica. Não comprovou as quantidades exigidas para os itens: 02, 03, 04, 05 e 07 do quadro do anexo I – Item 04.04.04 do Edital. Os atestados em que a contratante não é a Agetop, deveria ser acompanhados dos documentos que autorizavam a subcontratação, devidamente assinado pela Diretoria e Presidência desta Autarquia. Naqueles em que a participação executiva dos serviços é da forma de sociedade por cota (SCP) não há respaldo para a aceitação das comprovações por esta Agência, se também é uma subcontratação (execução em nome de outra), ficando a empresa dessa maneira prejudicada.				

04.03.02- Como pode ser observado a documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para a comprovação da sua capacitação técnica operacional. Observe que a Comissão não constatou, em nenhum dos atestados apresentados, a execução

dos serviços de terraplenagem e pavimentação de rodovias no quantitativo exigido pelo item 07 do quadro acima, além de alguns itens não serem comprovados na sua íntegra, conforme exigências pré estabelecidas.

04.03.03- O cerne da discussão gira em torno dos atestados que não foram fornecidos pelo contratante principal, qual seja, AGETOP. Vejamos a regra do instrumento convocatório sobre o tema:

04.04.04.02 - Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;

b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se esta emitindo o atestado.

c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

04.03.04- O subitem editalício tratado acima está em consonância com a Lei de licitações que preve em seu artigo 72 e inciso VI do artigo 78 a possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado. Entretanto, tal regra se submete à apreciação da administração. Vejamos os preceitos dos dispositivos da lei, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e

legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

04.03.05- Veja-se, pois, que o instituto da subcontratação está subordinado à conveniência da administração. Nesse sentido, há muito, a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto licitado.

04.03.06- Exemplificando, vejamos o Acórdão nº 1014 do TCU, proferido no ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato,

inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

04.03.07 - Para além dos preceitos normativos mencionados, a necessidade de previsão da subcontratação em edital e contrato justifica-se também pelo fato de que é atribuição da Administração pública, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade. Trata-se, pois, de análise de competência da Administração, daí porque a necessidade de autorização prévia quanto à possibilidade de subcontratação.

04.03.08 – No caso em tela, os atestados utilizados pela recorrente, em nenhum deles foi apresentado a execução de terraplenagem e pavimentação asfáltica em rodovias na extensão mínima de 7,00 km (sete quilômetros). O único atestado que mencionou a execução deste serviço foi o vinculado à CAT nº 424/2011-CAT o qual foi executado um total de 15,320 Km (quinze virgula trezentos e vinte quilômetros) em SCP com a empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada participante da sociedade.

04.03.09 - Por outro lado, os atestados em que a recorrente foi subcontratada não há de serem considerados, visto que os editais de regência da época do serviço subcontratado não previa tal possibilidade. Por exemplo, o atestado vinculado à CAT nº 521/2013 fornecido pela empresa PROMEDE ENGENHARIA LTDA, refere-se ao edital de Concorrência nº 100/2011, cujo o objeto foi a execução dos serviços de *Reabilitação de Pavimentos Asfálticos Urbanos em Goiás – Programa RODOVIDA URBANO (26 Lotes).*



04.03.10 – O referido procedimento licitatório trouxe em seu item 17, subitens 17.01 e 17.02 o regramento sobre o tema em discussão. Vejamos:

XVII - DA SUBCONTRATAÇÃO

17.01- Não será admitida a sub-rogação do contrato, em hipótese alguma.

17.02- Não será admitida a subcontratação de parcelas da obra.

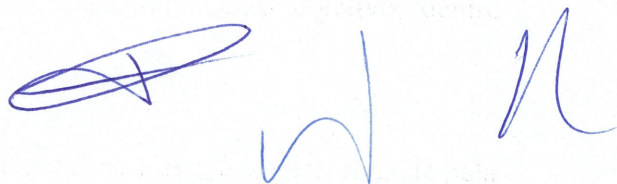
04.03.11 – Como pode-se observar o edital CO nº 100/11 proibiu expressamente a possibilidade de sub-rogação e subcontratação de parcelas do objeto à época licitado. Isto posto, ao contrário do alegado, esta CPL não criou novas barreiras à aceitação da comprovação da qualificação técnica.

04.03.12 – Muito embora o presente edital, CO nº 362/14, preveja a possibilidade de comprovação técnica por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, o documento apresentado pela recorrente não poderia ser aceito sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, dentre outros implícitos e explícitos no texto da lei.

04.04- Isto posto, a CPL entende como não acertadas as alegações apresentadas pela licitante e mantém seu entendimento.

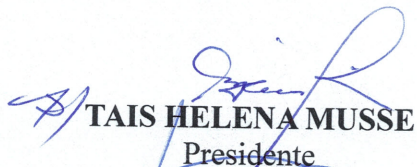
V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo **INABILITADA** a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., na Concorrência nº 362/14-PR-NELIC.



05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de Janeiro de 2015.



TAIS HELENA MUSSE
Presidente



VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro



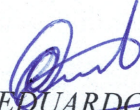
TAIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 362/14- NELIC.

Despacho nº /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma CNB CONSTRUTORA LTDA., contra sua inabilitação na Concorrência nº 362/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 06 dias do mês de Janeiro de 2015.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente